

O MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGUÊS E OS DIREITOS HUMANOS

AURORA ROSA SALVADOR RODRIGUES

A autora analisa a evolução do estatuto da magistratura do Ministério Público em Portugal, realçando, no período anterior a 25 de Abril de 1974, a sua menorização em relação à magistratura judicial e mesmo em relação à Polícia Judiciária e à polícia política, sucessivamente designada por PIDE, PVDE e DGS), bem como a frequente violação de direitos humanos e a inoperância das magistraturas, para depois assinalar, numa breve resenha comparativa de diversos modelos de configuração da magistratura do Ministério Público, a necessidade de manter, no modelo constitucional português, a autonomia da magistratura do Ministério Público e o reforço da suas funções, como forma de assegurar uma efectiva tutela dos direitos humanos e fundamentais.

Palavras-chave: Ministério Público; Direitos Humanos

Reflectir sobre o Ministério Público português torna desde logo obrigatória a leitura, e o subsequente exercício de interpretação e contextualização, do poema de Jorge de Sena, que antes de tudo me veio ao sentido quando, com toda a modéstia e, digamos, grande audácia e atrevimento, me propus responder ao desafio de aqui deixar algumas linhas.

E o poema é este:

FALA DO DELEGADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Homenagem a Kafka) ¹

...Mas, meus senhores, nenhum de nós tal pensa.
Conquanto a enormidade seja imensa
deste acto imundo que nos é imposto
a juízo justo, e que, no vosso rosto,
é sombra, ansiedade, horror do mal
que faz tremer o juiz imparcial,
equânime, que existe em cada cidadão
de honesta vida e puro coração,
esse impoluto julgador que somos,

¹ Em Obras de Jorge de Sena, Poesia III, Edições 70).

nenhum de nós, senhores, se apoia em tomos
de ponderosa ciência do Direito
para julgar o mal que assim foi feito.
Falando francamente, não sabemos
Como aplicar ao caso nós devemos
As regras e os castigos: a extensão
Do crime escapa-nos. E a multidão
de provas, testemunhos, e de indícios,
à custa de tão grandes sacrifícios
aqui trazida, em nada nos adianta
ao conhecer exacto, porque tanta
minúcia probatória nos afasta
do nó, da essência. E a memória casta
com que nós recorramos à experiência
de cada um, tão limitada, vence-a
a própria mansidão da nossa vida
em tão calmas tarefas repartida.
Não que eu proponha a absolvição do réu,
nem que, sem forças para rasgar o véu
que nos oculta a realidade crua,
nos proponhamos nós a que à verdade nua
se oponha em juízo a improcedência. Não.
É dever nosso não largar da mão
tão importante causa. Suspendamos
a nossa decisão. E resguardamos,
se a tal prudência nos levar o voto
que em vossos olhos eu direi que noto,
ao mesmo tempo o tribunal e o povo
contra os efeitos do elemento novo,
que, em nosso seio, seja introduzido
pela malícia de um qualquer partido.
Nós somos, meus senhores, alguém que está
acima dessas lutas. E não há,
neste areópago de velhos sábios,
apesar do sorriso em vossos lábios
em que piedade e força se consomem,
ninguém que queira liquidar um homem
que a muitos títulos nos é nefasto.
Não é por ele que eu palavras gasto
e a vossa paciência. Mas por nós.
Nem liberdade, nem prisão. Uma voz
nunca foi coisa de temer. Atentai
nesta verdade, meus senhores: que nada
pode escapar-nos, coisa alguma, nada.
E num bem claro gesto de que a estima

pelo bem-estar social é o que me anima,
requeiro que nessa acta fique escrito
que não falei. É tudo. Tenho dito.
(10-06-1961)

Esta dialéctica impossível do Ministério Público submetido ao poder executivo, que é a do período da ditadura (Estado Novo), foi uma página vergonhosa, aparentemente virada de vez há pouco menos de 40 anos.

Digo aparentemente, porque volta e meia regressa a teoria da submissão da Magistratura do Ministério Público ao poder executivo, com o pretexto da “responsabilização”, ou qualquer outro.

Através muitas vezes da manipulação da opinião pública, sem que se procure de forma séria a causa das dificuldades que num ou noutro momento, e agora de modo muito acentuado, a justiça atravessa.

O Ministério Público torna-se, assim, por vezes, num bode expiatório privilegiado, não importando as consequências ou o significado de um tal sacrifício.

Com efeito, analisando a evolução do Ministério Público em Portugal, que sempre teve características muito próprias relativamente a instituições análogas, pode considerar-se que ele nasce, como bem salienta o estudo da Procuradoria-Geral da República, publicado na respectiva página da internet, onde pode ser consultado, do reconhecimento “*da necessidade de estabelecer uma estrutura que apoiasse os que reclamavam justiça e defendesse o interesse geral*”.

“Estes traços vieram a encontrar-se na figura do procurador da justiça, existente no tempo de D. João I, cujo regimento consta do Título VIII do Livro I, das Ordenações Afonsinas, publicadas em 1446 ou 1447 nestes termos:

“veja, e procure bem todos os feitos da justiça, e das Viúvas, e dos Orphãos, e miseráveis pessoas, que aa Nossa Corte vierem.” (citado estudo).

Muito depois, ao receber as influências napoleónicas, passou a ser uma mera emanção do executivo, sob a tutela do Ministro da Justiça.

Aliás, o Ministério Público por longos tempos não foi merecedor de estatuto próprio nem sobre ele houve quaisquer estudos ou iniciativas legislativas, com raras excepções, como sejam as que respeitam ao estatuto remuneratório e à amovibilidade dos seus magistrados como espada de Dâmocles a pairar sobre eles, destacando-se, em 1901, o Conselheiro Campos Henriques e os jurisconsultos e estadistas por ele mencionados no relatório preambular elaborado por aquele eminente jurista do decreto que em Outubro de 1901 procedeu à reorganização do Ministério Público.

Ficaram então, de certo modo, na sombra e adormecidas, algumas daquelas particularidades a que acima se alude, que sempre distinguiram

essa instituição de outras congéneres, mas que, apesar de tudo, conseguiram chegar até hoje.

Com efeito, a subserviência do Ministério Público face ao poder executivo e a menorização face às polícias tem mais graves repercussões na área criminal e processual penal, com o Estado Novo.

Seria, no mínimo, ingenuidade, pensar-se que num Estado policial como foi o Estado Novo, a subordinação do Ministério Público e a sua menorização face ao executivo e às polícias teve apenas reflexos nos processos ditos contra a segurança do Estado, ou seja, essencialmente os processos instaurados e conduzidos contra aqueles que ao longo de longas décadas se não sujeitaram ao pensamento político vigente, de carácter uniformizador e obrigatório.

No que respeita a esses processos políticos, que, quando terminavam em acusação e julgamento — o que nem sempre sucedia — transitavam, a partir de certa altura, da polícia política para o Plenário, que era uma composição própria dentro do Tribunal Criminal, pertencente à organização judiciária civil, com competência para o julgamento desses processos e de alguns outros, como sejam alguns crimes de imprensa e crimes económicos, estes consoante a área territorial onde ocorriam. O Tribunal Plenário foi criado em 1945, depois da extinção do Tribunal Militar Especial.

Na fase de instrução não havia intervenção, mínima que fosse, de qualquer magistrado, do Ministério Público ou judicial ou de advogado, situação que perdurou durante o regime de Marcelo Caetano e se prolongou até ao dia 25 de Abril de 1974.

Do que era essa “instrução” dá notícia um texto de Francisco Martins Rodrigues, “A Privação do Sono”, em Revista do Ministério Público 118, Abril-Junho de 2009, pág. 243.

Mas poderei eu própria, que redijo estas linhas, dar na primeira pessoa conhecimento, com a transcrição a título exemplificativo, de partes dum auto de interrogatório de arguido, existente na Torre do Tombo e que pode, como todos os outros que me dizem respeito, ser consultado por qualquer pessoa, elaborado em 9 de Julho de 1973, e que reza assim:

“No dia 9 de Julho de 1973, nesta localidade de Caxias, Concelho de Oeiras, Direcção de Serviços de Investigação e Contencioso da Direcção-Geral de Segurança, -----
 onde se encontrava o Excelentíssimo Senhor Inspector António Teixeira da Silva, desta Direcção-Geral de Segurança,-----
 comigo Manuel Filipe Ribeiro Leitão, agente, também desta Direcção-Geral,-----
 servindo de escrivão, aqui foi presente o arguido Aurora Rosa Salvador Rodrigues-----
 já anteriormente interrogado-----
 a quem foi recusada a assistência de advogado ao interrogatório, por haver inconveniente a investigação sendo, por isso, substituído pelas

testemunhas Eduardo Simões Ferreira e Henrique Lopes Pereira, ambos também da citada Direcção-Geral de Segurança, os quais declararam obrigar-se a guardar segredo de justiça”.

Auto que, depois de em redacção dos investigadores ficar claro que as “diversas actividades partidárias (*de que nem uma única é concretizada, como não foi ao longo de todo o processo- itálico meu*), contra a segurança do Estado (sic)” consistiam em delito de opinião e fazer parte duma organização partidária, que nos autos não é reconhecida como tal, pois se diz nos autos, auto-denominada ou “que denominam por (...)”sic, termina da seguinte forma:

“E, mais não disse. Lido este auto e achado conforme, ratifica e não assina por se recusar a fazê-lo, indo ser assinado pelas testemunhas

Eduardo Simões Ferreira e Henrique Lopes Pereira ²

E para constar se lavrou o presente auto que também vai ser assinado pelo Excelentíssimo Inspector e por mim, agente, servindo de escrivão, que a dactilografei e revi” ³.

Este auto respeitava a uma pessoa presa desde 3 de Maio de 1973, sem que alguma vez tivesse tido a assistência de advogado, e, como em muitos outros, certamente, ainda com a particularidade de não ser escrito na presença do arguido, e no caso concreto sem sequer ter sido visto pelo preso, sendo o resultado dum interrogatório contínuo com torturas várias, privação do sono, espancamento e isolamento com privação sensorial.

Este auto em concreto, e todos os que constam do mesmo processo e certamente, de muitos outros processos de preso, tinha também a particularidade de, pelo menos, o inspector (Excelentíssimo) não ser o mesmo que realmente lá tinha estado. A comprová-lo, existe na Torre do Tombo também o nome do inspector que realmente presidiu aos “interrogatórios”, numa pasta anexa para uso interno daquela Direcção-Geral. O que configura a falsificação dos processos investigados por aquela polícia.

Admite-se que esta última parte não fosse do conhecimento dos magistrados que sustentavam a acusação e procediam ao julgamento dos crimes da competência daquele Tribunal Plenário, essencialmente “contra a segurança interior e exterior do Estado”, que como acima bem se deixou claro no mencionado auto, era, na maior parte das vezes, uma realidade muito vaga, de contornos muito imprecisos.

Mas tudo o resto era, como não podia deixar de ser, do seu conhecimento. Já que a “investigação” e instrução do processo, nos sobreditos termos, se destinava a ser-lhes presente e por eles legitimada a posteriori, na fase de julgamento.

² Ambos também da citada Direcção-Geral de Segurança, como consta acima.

³ Gente Comum — Uma História na Pide, Editado por 100Luz, com o apoio do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público e da Associação Portuguesa de Mulheres Juristas, 2ª edição, pág. 178 e 179)

É certo que se tratava de um tribunal especial, mas era um tribunal civil, constituído por magistrados de carreira, quer judiciais quer do Ministério Público (tanto quanto se podia considerar haver uma carreira do Ministério Público, já que era uma magistratura vestibular da magistratura judicial e sem qualquer autonomia).

Que se tenha conhecimento nunca o Conselho Superior único, que então concentrava as magistraturas, tomou qualquer posição.

Com as necessárias adaptações, passou-se com as magistraturas em Portugal o que sucedeu na Alemanha nazi e noutros regimes totalitários e de que fala Heinz Stötzel, Juiz de Direito, Ex-Presidente da Medel ⁴:

“Para não ficar por aqui, investigações e estudos feitos muitos anos depois do fim da segunda guerra mundial, provaram que muitos juízes apoiaram o fascismo de uma maneira incrível: eles próprios, voluntariamente, encontraram fundamentos e aplicaram penas que não estavam previstas no Código Penal para punir, frequentemente com a pena de morte, factos atribuídos aos acusados, quando supunham que o resultado dessas condenações era desejado pelos representantes do regime totalitário.

Há, aliás, a comprovação de que o próprio Ministério da Justiça de Berlim se sentiu na obrigação de dar instruções para serem infligidas penas mais moderadas, porque havia a convicção de se estar a causar uma certa inquietação na população, por causa das penas demasiado rígidas aplicadas a delitos menos graves.

Os juízes inventaram também a noção de “morte civil”, interpretando o Código Civil de molde a permitir que os judeus não tivessem já a capacidade de utilizar os direitos civis como os outros cidadãos.

Com as suas actividades profissionais estes juízes destruíram, de maneira irreparável, o destino, a biografia, as famílias de milhares e milhares de pessoas e condenaram à morte outros milhares sem justificação legal. (...).

Não todos, mas demasiados.

Depois da guerra e do nascimento da República Federal Alemã, não houve nenhuma purga no corpo de magistrados. Pelo contrário: foi criada a burla do “positivismo do direito” para justificar a falência total da justiça durante o nazismo. (...)

A propósito do que acima se transcreve, o próprio Ministro da Justiça de Salazar, Cavaleiro Ferreira foi, aparentemente, mais exigente do ponto de vista da legalidade. No regime consagrado pelo DL 39749, de 9 de Agosto

⁴ Em História e Mudança das Associações de Magistrados na Alemanha, publicado pelo Sindicato dos Magistrados do Ministério Público em “Associativismo e Sindicalismo Judiciários”, Fevereiro de 2010, pág. 77

de 1954, *“Criticou não só a ausência de relação funcional da polícia política com o Ministério Público, propondo que ficasse expressa no diploma a subordinação hierárquica daquela a esta magistratura. Além disso, Cavaleiro Ferreira afirmou que a competência para determinar a prisão preventiva fora de flagrante delito era concedida com tal magnanimidade às autoridades administrativas que mais “fácil” seria “fazer a enumeração dos que não são autoridade”*⁵.

Continuando a transcrever Irene Pimentel (ob. cit.), onde aquela tem como fundamento a obra Justiça e Política de Salgado Zenha, de 1969, a menorização do Ministério Público face às polícias e não apenas à polícia política, também resultava da diferenciação de regimes quanto a privação da liberdade dos cidadãos: *“Por outro lado, enquanto o Ministério Público, para levar a cabo as suas investigações, não podia privar da liberdade física os suspeitos por um período superior a 50 dias e carecia para esse efeito do referendado do Tribunal, tanto a PJ como a Pide tinham o poder de prenderem “durante 180 dias para averiguações” com dispensa de qualquer referendado ou controlo judicial”*.

Segundo a mesma autora⁶ muitos advogados de presos políticos foram presos em pleno julgamento do Tribunal Plenário, quando defendiam os arguidos, como sucedeu com Manuel João da Palma Carlos *“por ter respondido ao Juiz ‘julgue como quiser, Sua Ex^a, com prova ou sem prova, mas o que não podem é deixar de consignar na acta tudo quanto na audiência se passar”*.

Muitos presos eram retirados da sala do julgamento por ordem dos juízes. Recolhendo ao calabouço do Tribunal onde decorria o julgamento, e aí eram espancados, enquanto o julgamento prosseguia.

Terá havido, mesmo, presos agredidos em plena sala de audiência, diante de toda a gente.

A polícia política, inicialmente PVDE, passou a ter a designação de Pide e finalmente, a denominação de DGS em 1972. As alterações que conheceu foram apenas de pormenor.

A última sessão de julgamento do Tribunal Plenário, adiada por impossibilidade de comparência dos réus, teve lugar na manhã de 25 de Abril de 1974.

Todo este procedimento se reconduz à mais clara e despidorada violação dos direitos fundamentais, da liberdade e da dignidade da pessoa humana, levada a cabo pela actividade de uns e pela passividade de outros.

Para o que vem ao caso falamos apenas de instituições. Mas não podemos pensar que aquelas arbitrariedades e procedimentos como formas de regulação e controlo da sociedade, apenas atingiam as áreas do que era considerado crime contra a segurança do Estado, deixando impoluto o restante ordenamento jurídico.

⁵ Pimentel, Irene Funster — “O Tribunal Plenário, instrumento de justiça política do Estado Novo, publicado na Revista do Ministério Público, n.º121, Janeiro-Março de 2010).

⁶ Obra citada

A viragem dá-se no dia daquela sessão adiada de julgamento do Tribunal Plenário, a 25 de Abril de 1974.

A partir de 1976, a Constituição da República Portuguesa, consagra o estatuto autónomo do Ministério Público e define as suas funções, nos termos que na sua essência, constam da actual redacção do artigo 219.º, da Constituição da República Portuguesa:

Representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, exercer a acção penal e defender a legalidade democrática.

As alterações entretanto introduzidas nada de substancial trazem, quanto ao que passou a ser a essência da magistratura do Ministério Público, antes veio reforçar os princípios que o têm de nortear no exercício da sua acção: legalidade, objectividade e imparcialidade.

O n.º 2, daquela norma constitucional atribui ao Ministério Público estatuto próprio e autonomia.

Citando Rui Medeiros e José Lobo Moutinho ⁷ “(...) é preciso ter em conta que a Constituição põe a cargo do Ministério Público uma multiplicidade de funções por força das quais ele deve intervir em processos judiciais, a título principal ou acessório, de modo a constituir uma voz activa no diálogo processual a ser tomada em conta, de uma forma ou de outra, pelo Tribunal na sua decisão. Nesse sentido eminentemente processual, a participação do Ministério Público no processo contribui sempre para a decisão final, a sua actividade “complementa a posição passiva da judicatura”.

Isto é particularmente visível quanto à função primacial do exercício da acção penal, âmbito em que, por força da estrutura acusatória do processo (cfr. art. 32.º, n.º 5) se pode dizer mesmo que a intervenção do Ministério Público, em regra, condiciona a intervenção do tribunal, sendo decisiva para o exercício da jurisdição e para a determinação dos respectivos limites (subjectivos e objectivos). E assim, nesse domínio, é nítido que “se a imparcialidade e a passividade são características do processo jurisdicional (...) o poder judicial carece, para o ser, de um órgão que lhe assegure a iniciativa e esse órgão só pode ser o Ministério Público” ⁸.

Assim, em regra, pode dizer-se que é o Ministério Público o órgão que, dotado da sua autonomia constitucional, confere ao ‘poder judicial’ a iniciativa para que os Tribunais cumpram, com independência, as funções que a Constituição lhes incumbe” ⁹.

A autonomia do Ministério Público como magistratura de iniciativa, no exercício da acção penal, não sendo parte por quanto resulta do mencionado artigo da Constituição da República Portuguesa e do Código de Processo Penal, e sendo, como é, a forma de tornar efectiva e não letra morta, a inde-

⁷ Em “O Novo Mapa Judiciário Perante o Estatuto Constitucional do Ministério Público”, edição do SMMP, pág. 27

⁸ Dá Mesquita, “Direcção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária”

⁹ António Cluny, “O Ministério Público e o Poder Judicial”

pendência dos Tribunais, torna-se garante dos bens jurídicos tutelados pelas normas penais, e, tendo à cabeça como não podia deixar de ser, os eminentemente pessoais, a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

Ao mesmo tempo é um garante da igualdade de todos perante a lei, com respeito pelos direitos fundamentais, consagrados, desde logo na Magna Carta que é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e nas Convenções Internacionais que da mesma decorrem, com acolhimento na nossa Constituição.

Por outro lado, noutra vertente, a meu ver não menos importante, o Ministério Público, como magistratura que ressuscitou a sua matriz histórica, antes de mais, por força da Constituição e da sua lei orgânica, é, para além duma magistratura de iniciativa, uma magistratura de promoção dos direitos dos mais vulneráveis, dos mais fracos e da protecção de interesses gerais, de toda a comunidade.

De certo modo é ainda estrutura de defesa daqueles que procuram a justiça, dos órfãos, das “miseráveis pessoas”, das Ordenações Afonsinas.

Assim é que, no direito laboral, cabe ao Ministério Público a defesa dos trabalhadores e suas famílias. Como Cabe, em direito civil e dos menores e família, a protecção das crianças, dos incapazes e de outros que se não podem representar por si.

É função do Ministério Público, por força da Constituição, o controlo e a defesa da legalidade democrática, competindo-lhe zelar pelo cumprimento da constituição e da lei. É por esse motivo uma magistratura próxima dos cidadãos e dos seus interesses colectivos e difusos, o que já está contemplado, por exemplo, em legislação diversa de protecção do consumidor, do ambiente, do património histórico e cultural.

O Ministério Público tem a possibilidade não só de intervir de forma relevante, como com intervenção principal, no modelo de defesa pelos cidadãos dos direitos e interesses da comunidade que é a acção popular, mecanismo que a Constituição Portuguesa consagra no seu artigo 52.º.

A propósito dessas atribuições de defesa do interesse público do Ministério Público em Portugal e da diferenciação deste relativamente a estruturas análogas, sobretudo na Europa, de acordo com o estudo de Rodrigo Reis Mazzei ¹⁰, “*na Europa há uma forte tradição de se vincular o Ministério Público às funções penais, restringindo-se, quase sempre, sua actuação em outras áreas(?) jurídicas*”.

Com assinalável síntese, Carlos Henrique Bezerra Leite ⁽¹¹⁾ traça neste quadro que demonstra o *status* do Ministério Público no direito comparado, com destaque para a Europa:

¹⁰ Em Tutela Colectiva em Portugal, Uma Breve Resenha, Verbo Jurídico.net, pág. 14

¹¹ Carlos Henrique Bezerra Leite, Acção Civil Pública: Nova Jurisdição Trabalhista Metaindividual; Legitimação do Ministério Público, S. Paulo, onde são citados José Joaquim Gomes Canotilho e Eduardo Maia Costa.

(...) como o próprio fenómeno da globalização, anteriormente mencionado, estende suas teias não apenas aos aspectos económicos e políticos, como também aos problemas sociais, culturais e institucionais de todo o planeta, parece-nos importante ressaltar as quatro tendências que vêm influenciando as legislações respeitantes ao Ministério Público de alguns países do mundo ocidental. A primeira tendência reúne os sistemas do ‘common law’ e se funda, basicamente no ordenamento inglês e norte-americano, sendo certo que em ambos a actuação de órgão análogos ao Ministério Público se resume quase que exclusivamente à matéria criminal.

(...)

A segunda tendência é observada em alguns países da Europa Continental, especialmente nos ordenamentos jurídicos da França e Bélgica, onde o “parquet” é organizado como magistratura; Alemanha, Espanha e Holanda, que reconhecem-no como um corpo de funcionários integrantes do Poder Executivo, embora destinatários de garantias e prerrogativas semelhantes às dos magistrados. (...).

A terceira tendência é verificada na Itália contemporânea onde o Ministério Público “ostenta hoje uma estrutura singular, concebida não como um magistrado ou como serviço, mas como função, o que lhe garante uma posição singular no universo dos “parquets democráticos”. No ordenamento jurídico italiano, a rigor, não há lugar para uma nítida distinção entre a magistratura judicante e a magistratura de “parquet” pois ambos integram a mesma carreira institucional. De toda a sorte, o escopo da instituição ministerial na Itália, reside, tal como nos sistemas anteriormente mencionados, no combate do crime, mediante o exercício de acção penal, inexistindo, portanto, previsão normativa para a sua actuação em prol dos interesses metaindividuais.(...)

A quarta e última tendência é encontrada no actual sistema português, onde, segundo José Joaquim Gomes Canotilho, há pluralidade de atribuições do Ministério Público, como órgão do poder judicial, tais como: a) representar o Estado; b) exercer a acção penal; c) defender a legalidade democrática; d) defender outros interesses definidos por lei. Nos últimos anos, assegura Eduardo Maia Costa, foram atribuídas ao Ministério Público português “importantes competências na defesa dos interesses difusos e colectivos, concretamente no que se refere à salvaguarda do meio ambiente, dos consumidores e do património histórico e cultural.

Assim do panorama desenhado, tem-se que a figura do Ministério Público em Portugal tem contornos diferentes dos demais países da Europa Continental.”

Na defesa da legalidade democrática, da dignidade da pessoa humana, da efectiva igualdade dos cidadãos perante a lei, e em suma, contra a violação dos direitos humanos fundamentais, os quais são acolhidos no texto da

Constituição da República Portuguesa mas que sempre se imporiam na ordem interna por força dos tratados e pactos internacionais, e não só dos direitos civis e políticos (Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos), mas também dos direitos económicos sociais e culturais (Pacto Internacional Sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais), de cuja violação a pobreza e a fome são exemplo flagrante e assustador, existindo já em vigor, desde 5 de Maio de 2013, ratificado por Portugal, o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional Sobre Os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, entendo que não pode a democracia portuguesa abrir mão de um Ministério Público autónomo com as funções que a Constituição da República Portuguesa lhe atribui, antes devendo ser consolidadas tais atribuições.